

DATA

17.4.1948

FONTE

Decreto-lei n.º 36 838, Ministério das Colónias e Direcção Geral da Administração Política e Civil (*Diário do Governo*, I Série – n.º 89, p. 311)

SUMÁRIO

Permite ao Governo, através dos diversos ministérios, determinar a permuta de funcionários civis, de serviços congéneres da metrópole e do ultramar, para estágios voluntários por períodos não superiores a dois anos, com vista ao aperfeiçoamento das funções públicas e ao contacto com centros e estabelecimentos da metrópole ou do império colonial português.

TEXTO INTEGRAL

As providências constantes do presente decreto são inspiradas pelo intuito de fomentar o progresso dos serviços públicos por meio da melhoria profissional dos seus servidores.

Para esse fim se estabelecem permutas periódicas de funcionários, realizando desta maneira estágios em que desempenharão as respectivas funções, em regime de recíproca substituição. Virão assim alguns das colónias estagiar em centros ou estabelecimentos propícios ao seu aperfeiçoamento, não só em qualidade de serviço bem como em cultura. Por sua vez, a troca oferecerá ensejo de alguns elementos considerados de escol intervirem nos serviços ultramarinos, o que deverá ter, como razoavelmente se prevê, influência benéfica no seu rendimento público.

Ainda também contribuirão os estágios para que estabeleçam contacto com a Mãe-Pátria, sempre recomendável, os servidores do Estado que residem habitualmente no ultramar. Paralelamente, os que ali estagiarem entrarão em convívio com as colónias, alargando deste modo os horizontes e a consciência verdadeira do valor actual da nossa vida imperial, o que decerto virá reflectir-se em vantagens para os interesses gerais da Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1ª parte do n.º 2º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, pelos Ministérios das Colónias e demais interessados, determinará a permuta de funcionários civis, de serviços congêneres da metrópole e do ultramar, para estágios voluntários por período não superior a dois anos, com vista ao aperfeiçoamento das funções públicas com centros e estabelecimentos da metrópole ou do Império Colonial Português.

Art.2.º Os estágios de funcionários no ultramar serão autorizados pelos respectivos Ministros, mediante requisições individuais do das Colónias, que indicará, em cada caso, o funcionário colonial permutante para o correspondente estágio na metrópole.

Art.3.º Os Ministros interessados nomearão os permutantes por despacho, isento de quaisquer outras formalidades, segundo as funções que vão desempenhar e para serviços ou estabelecimentos a que se destinam.

Art.4.º Aos médicos que, nos termos do presente decreto-lei, forem estagiar para as colónias não é aplicável o disposto no artigo 129.º do decreto-lei nº.34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

Art.5.º Os permutantes serão obrigados à mútua substituição nos serviços, competindo-lhes durante ela os vencimentos, suplementos e mais abonos correspondentes à categoria da função desempenhada e segundo a situação individual de cada estagiário, além das passagens e ajuda de custo estabelecida por lei para os funcionários civis quando partem para assumir funções nas colónias ou deles regressam.

*único. Ser-lhes-á também abonado um subsídio especial, fixado por despacho do Ministério das Colónias.

Art.6.º Os vencimentos dos permutantes serão abonados pelos orçamentos do Ministério ou colónia em que vão servir e pela dotação correspondente à função a desempenhar, correndo porém pelos orçamentos coloniais todos os encargos de passagens e ajudas de custo e bem assim do subsídio a que se refere o único do artigo 5.º.

*único. Nas colónias de Angola e Moçambique será o subsídio abonado pelas verbas inscritas em obediência às bases XIII da portaria n.º 12:109, de 8 de Novembro de 1947. Nas restantes colónias serão oportunamente inscritas no orçamento as verbas respectivas.

Art.7.º Concluídos os estágios, regressarão os permutantes às suas sedes permanentes pelo primeiro transporte.

Art.8º O tempo decorrido durante as viagens dos permutantes e o de serviço durante os estágios são contados em benefício dos permutantes, para todos os efeitos legais, como se estivessem no desempenho dos seus lugares permanentes.

Art.9º As disposições do presente decreto-lei relativas a abonos aplicam-se a cada um dos permutantes desde o dia da partida da sede oficial permanente até ao dia e, que a ela regressarem para efeito do artigo 7.º

Art.10.º Os permutantes deverão apresentar ao Ministério das Colónias relatórios dos seus estágios nos três meses a seguir ao seu termo.

Art.11.º Os funcionários coloniais de certas categorias e serviços, terminadas as licenças graciosas ou da Junta, serão demorados na metrópole por períodos não superiores a três meses, a fim de trabalharem nos serviços públicos congéneres.

*único. O Ministério das Colónias determinará as categorias e os serviços a que se aplicam as disposições deste artigo, as condições em que os funcionários ficam e, de acordo com os respectivos Ministros, os serviços metropolitanos onde os estagiários se deverão fazer.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.